



Suspensão da Execução n. 0051278-16.2015.8.19.0000

DECISÃO

O Estado do Rio de Janeiro pretende a suspensão de decisão proferida nos autos da ação civil pública nº. 0131366-09.2013.8.19.0001, em que contende com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, cuja parte dispositiva é a seguinte, *ipsis litteris*:

*(...) Ante o exposto, presentes, em parte, os requisitos autorizadores da medida pretendida, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para determinar que o Estado do Rio de Janeiro, por meio dos seus agentes públicos (Delegados de Polícia, Policiais Militares, Agentes da SEAP, entre outros), em se tratando de pessoas presas provisoriamente, somente divulgue, **em princípio**, o (s) nome(s) do(s) acusado(s), a descrição dos seus atributos físicos juntamente com o fato(s) imputado(s), sem qualquer divulgação de imagem ou foto.*

*Caso não opte pela divulgação nos termos declinados acima, o Estado do Rio de Janeiro, por meio de seus agentes públicos, deverá **motivar previamente as razões para a exibição de foto ou imagem, permitindo nesse caso, inclusive, a imediata identificação do encarcerado provisório.***

Sustenta que a decisão guerreada causa dano à ordem pública, uma vez que “*por sua excessiva abrangência, pode importar restrições à liberdade de imprensa, violando uma das principais garantias fundamentais insculpidas na Constituição de 1988, ao espriar sua incidência sobre o acompanhamento das operações policiais pelos meios de comunicação de*



massa; compromete o efeito pedagógico da divulgação das ações policiais sobre a criminalidade – caso permitida a divulgação exclusivamente nos casos de condenações judiciais definitivas, haverá indiscutível prejuízo ao esforço de formação da opinião pública sobre a eficiência dos órgãos de segurança pública e, particularmente, de dissuasão da prática criminosa na sociedade”.

Acrescenta que a decisão combatida causa prejuízo à persecução penal, na medida em que a divulgação de imagens pode permitir a participação mais ampla da sociedade, mediante a comunicação da prática de outros crimes, depoimentos às autoridades policiais ou em júízo, localização de vítimas e produtos de delitos, identificação dos acusados corretos, dentre outros; que há comprometimento do esforço dos agentes de segurança pública na elucidação dos crimes e no desincentivo à delinquência.

Requer seja concedida a suspensão de liminar até o trânsito em julgado do mérito da ação civil pública nº. 0131366-09.2013.8.19.0001.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A possibilidade de intervenção que a Lei nº 8.437/92 outorga à Presidência dos Tribunais, por meio da suspensão de liminares deferidas contra atos do Poder Público, tem caráter excepcional, somente se justificando nas hipóteses nela explicitadas, ou seja, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas e nos casos de manifesto interesse público ou ilegitimidade, consoante a dicção do seu artigo 4º.

O eminente professor Hely Lopes Meirelles (1) leciona a este respeito que:

“Sendo a suspensão da liminar ou dos efeitos da sentença uma providência drástica e excepcional, só se justifica quando a



decisão possa afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou qualquer outro interesse da coletividade, que aconselhe a sua sustação até o julgamento final do mandado”.

Na esteira do mesmo entendimento, afirma o professor Teori Albino Zavascki (2):

“São dois, portanto, os requisitos a serem atendidos cumulativamente: primeiro, manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade; segundo, grave lesão. A falta de um deles inviabiliza a suspensão pelo Presidente do Tribunal, sem prejuízo, evidentemente, do efeito suspensivo ao recurso, que poderá, se for o caso, ser deferido pelo relator”.

O direito do ente público de alcançar a suspensão, diante da sua natureza excepcional de contracautela (3), se subordina a requisitos essenciais expressamente previstos no art. 4º da Lei nº. 8.437/92 e no art. 15 da Lei nº. 12.016/09.

“Art.4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

“Art.15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o



presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.”

A suspensão de segurança é um instituto oferecido ao Poder Público na defesa do interesse coletivo. Consiste em um meio de suspender decisão judicial, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Os pressupostos legais estão normativamente formulados por cláusulas abertas, conceitos indeterminados como o são *‘grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia pública e manifesto interesse público’*. É neste sentido que se diz que é *‘política’* a decisão, mas deve-se colocar a máxima atenção ao pressuposto comum já consagrado pelo STF, o *fumus boni iuris* (4).

Nestes termos o julgamento do Agravo Regimental em Suspensão de Segurança nº 846-3-DF – STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 29/05/96, DJ de 08/11/96:

‘Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia plena do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados – a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo



medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni iuris que, no particular, mediante futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante”.

O STF tem se inclinado em admitir como requisitos necessários para a concessão do pedido de suspensão o perigo na demora (*periculum in mora*), constituído este pela grave lesão a um dos quatro requisitos expressos no art. 4º da Lei nº 4.348/64, somados à plausibilidade da tese do requerente (STF – AGSS 846-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29.06.96 – *in* INFORMATIVO 33; SS 1.740-BA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – *in* D.J. de 27.03.00).

Portanto, a jurisprudência entende que um mínimo de deliberação indispensável à verificação da existência do *fumus boni iuris* não implica em prejulgamento do mérito da lide, sendo, portanto, plenamente cabível (cf. AgRg 1.404/DF. Min. Edson Vidigal. STJ. DJU I 06.12.04, p. 177 e AgRg 2.295/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, STF. DJU 14.05.04, p. 32).

Feitas essas considerações iniciais acerca do instituto jurídico, cabe analisar qual o Tribunal competente para apreciar o pedido de suspensão de liminar formulado pelo Estado do Rio de Janeiro.

O art. 25 da Lei nº 8.038/90 dispõe que:

“Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública,



suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.”

Por outro lado, o art. 15 da Lei nº 12.016/2009 e seus parágrafos disciplinam que:

“Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 3º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.”



Cabe trazer à colação trecho do voto da lavra do Ministro Cezar Peluso (STA 440/MA), que ao apreciar pedido de suspensão de tutela antecipada deferida por uma Desembargadora ressaltou que “... *apenas as decisões proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais desafiam pedido de contracautela à Presidência desta Corte, razão por que a decisão monocrática de relator que concede efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento não viabiliza pedido de suspensão de liminar*”.

Mais adiante, adverte o ministro com acerto que “... *o regime geral de contracautela deve ser regido por regras uniformes, aplicáveis igualmente aos processos das suspensões de segurança, de liminar e de tutela antecipada.*”

Adotando tal linha de entendimento, não se revela razoável a disparidade de tratamento entre situações idênticas, o que ocorreria caso fosse admitida a apreciação de suspensão pelo Tribunal local em virtude de deferimento de antecipação de tutela por Desembargador, e não fosse possível a mesma medida, caso fosse concedida liminar em mandado de segurança.

Da interpretação sistemática dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a mera interposição de agravo de instrumento contra a decisão que defere liminar - ou, no caso, tutela antecipada - não inviabiliza a apresentação de pedido de suspensão de liminar ou de tutela antecipada perante o mesmo Tribunal competente para julgar aquele recurso (Lei 8.437/92, art. 4º, § 6º).

Contudo, o julgamento colegiado do agravo de instrumento, com o esgotamento da instância ordinária, inaugura a competência dos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, competentes para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário, respectivamente - ,



para processamento e julgamento do pedido de suspensão de execução de liminar ou de tutela antecipada (Lei 8.437/92, art. 4º, caput e §§ 4º e 5º).

Em virtude do efeito substitutivo (CPC, art. 512), uma vez julgado o mérito do recurso pelo Tribunal *a quo*, o *decisum* dali decorrente, no que tiver sido objeto de apelo, substitui a decisão recorrida, ainda que a pretensão recursal não tenha sido acolhida. O referido efeito substitutivo do recurso implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior.

Sucedo que, na hipótese em tela, a decisão final do agravo de instrumento n 0017484-04.2015.8.19.0000, ao inadmitir o recurso por ser intempestivo, não apreciou o seu mérito, razão pela qual não há de se falar em substituição da decisão de primeiro grau por outra, de segundo grau, que a mantivesse ou reformasse.

Em outros termos, não há nos autos decisão proferida em última instância neste Tribunal, razão pela qual, não exaurida a instância ordinária, há de prevalecer a tese adotada pela eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (SL 63/RS, SLS 150/MG, SLS 172/GO, dentre outros), no sentido de que compete ao Presidente do próprio Tribunal de origem suspender os efeitos da decisão impugnada por agravo interposto, o qual não teve o seu mérito julgado.

Com efeito, no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada n.º 10/PE, ocorrido em 04.03.2004, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu pela competência do Tribunal de origem:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR CONCEDIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS. DECISÃO DE ÚLTIMA OU





ÚNICA INSTÂNCIA. REGIMENTO INTERNO. FORÇA DE LEI. RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. 1. Suspensão da execução de liminar. Lei 8038/90, artigo 25, e RISTF, artigo 297. Legislação especial que, de modo explícito, não inseriu na competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal o poder de suspender a execução de liminares concedidas por Tribunal Superior. 2. Para o deferimento do pedido indispensável que se trate de decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal. Ademais, necessária que a causa tenha por fundamento matéria constitucional e que haja a demonstração inequívoca de que a execução imediata do provimento liminar causará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia. Precedente. 3. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade. Alegação improcedente. As disposições do Regimento Interno da Corte foram recebidas pela Constituição, que não repudia atos normativos anteriores à sua promulgação, se com ela compatíveis. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na STA 10/PE, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 04.03.2004, DJ 02.04.2004). (grifo nosso)

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça:

“AgRg nos EDcl na SLS 1748 / SP AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 2013/0117592-1

Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109)

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Data do Julgamento 07/08/2013





Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/2013

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA PARA CONHECIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/97) compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, examinar o pedido de suspensão dos efeitos de decisão em caso de manifesto interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - A r. decisão monocrática que apenas não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Município de Carapicuíba não teve a aptidão de substituir a r. decisão interlocutória ora impugnada (art. 512 do CPC).

III - In casu, o em. Desembargador relator do agravo de instrumento não conheceu do agravo de instrumento interposto pela municipalidade em razão do reconhecimento da existência de prevenção de outro Órgão Colegiado integrante do mesmo eg. Tribunal de origem.

IV - Nesse sentido, consoante o procedimento legal adotado para o pedido suspensivo, a interposição do agravo de instrumento não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão.

V - Portanto, a toda evidência, o órgão competente para o exame do presente pedido suspensivo é a col. Presidência do eg. Tribunal de origem em razão de o agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de primeira instância ainda estar pendente de análise. Agravo regimental não conhecido.” (grifo nosso)



Uma vez reconhecida a competência desta Presidência para apreciação deste pedido de suspensão da execução, passo à análise do caso em questão.

A orientação jurisprudencial do STF consolidou-se no *leading case* relatado pelo Min. NÉRI DA SILVEIRA, quando na Presidência do antigo TFR, segundo o qual no conceito de *ordem pública* se compreende a *ordem administrativa em geral*, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Confira:

“Quando na Lei n° 4.348/64, art. 4º, se faz menção a ameaça de lesão à ordem, tenho entendido que não se compreende, aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança, por igual, cogita o art. 4º da lei n° 4.348/64. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma para a prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coarctar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o, atenta contra a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração.” (TFR – Suspensão Segurança 4.405-SP, in D.J. de 7.12.79) (6).

Entrementes, na hipótese em tela, o Estado não carrou aos autos elementos de convicção suficientes a demonstrar que a execução das medidas será capaz de comprometer a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.



Assinale-se que a decisão questionada permite a imediata divulgação do encarcerado provisório, desde que o Estado do Rio de Janeiro, por meio dos seus agentes públicos, motive previamente as razões para a exibição de foto ou imagem, em consonância com o disposto no art. 20, do Cód. Civil, que admite a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, mesmo sem autorização, caso necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Conforme afirma o magistrador prolator na fundamentação da decisão, *“com a devida vênia à Defensoria Pública (órgão autor) e ao Ministério Público (fiscal da lei), entendo que impedir, em qualquer situação, a divulgação da imagem do preso, não permitindo a sua imediata identificação, corresponderia a um esvaziamento das liberdades de expressão e de informação, consagrando-se inválida precedência abstrata de outros direitos fundamentais sobre as liberdades em questão”*.

Ademais, consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a motivação, mesmo que sucinta, não se confunde com ausência de motivação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE ANALISA A DEFESA PRELIMINAR. ART. 17, §§ 7º E 8º, DA LEI 8.429/1992. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...).

2. Não é nula, por falta de fundamentação, a decisão que aprecia a defesa prévia de maneira sucinta e recebe a inicial após concluir



pela existência de indícios de atos de improbidade, pela adequação da via eleita e pela não ocorrência de improcedência de plano da ação. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 142.545/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 19/12/2012.) (grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. MORTE EM SERVIÇO. HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO POR SUBORDINADO, DENTRO DA UNIDADE MILITAR. PROMOÇÃO POST MORTEM. CABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HOMENAGENS PÓSTUMAS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO COM AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA PROMOÇÃO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO AUTÔNOMA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO TOTAL EM R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A VERBA REMUNERATÓRIA. TERMO INICIAL. ÓBITO DO EX-MILITAR. SÚMULA 54/STJ. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. 6% AO ANO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. 1. É vedado em sede de recurso especial o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102,





III, da Constituição da República. 2. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05) . (...). 4. "Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos" (AgRg no REsp 670.453/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). (...)." (REsp 1.210.778/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 6/9/2011, DJe 15/9/2011.) (grifo nosso)

Assinale-se que a decisão em análise é dirigida aos agentes públicos (delegados de polícia, policiais militares, agentes da SEAP) e não atinge as atividades desempenhadas pelos meios de comunicação, o que decorre não somente do teor do *decisum*, mas também do fato de que este somente pode produzir efeitos em relação àqueles que integram o polo passivo da relação processual.

Vale acentuar que, quando da apreciação do pedido de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, da liminar ou da sentença, é defeso à Presidência do Tribunal de Justiça analisar o mérito da controvérsia que, como cediço, deveria ser apreciado em razão em razão de interposição de recurso próprio no momento processual oportuno.

Sobre o tema veja-se, dentre inúmeros outros, o voto do Min. CELSO DE MELLO:





*“por mais relevante que seja a matéria de direito constitucional nesta discutida, deve a apreciação jurisdicional limitar-se aos aspectos **concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório impugnado sobre à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas** (RTJ 125/904, Rel. Min. RAFAEL MAYER – RTJ 140/366, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RCL. 143/23, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA)” (PETMC 1.343-DF, Rel. Min. Celso de Mello – in D.J. de 28.09.97). (destaque nosso)*

Por conseguinte, era absolutamente imprescindível que houvesse prova inequívoca a indicar que a não sustação da liminar concedida causaria grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A propósito, expõe Marcelo Abelha Rodrigues⁽⁷⁾:

“Assim, cabe ao requerente demonstrar a ocorrência do dito fato (decisão que causa grave lesão ao interesse público), não sendo lícito obter a suspensão tendo apenas alegado e não provado o referido fato. Isso porque, enquanto a mera alegação se constitui em elemento integrante da admissibilidade do incidente, a efetiva demonstração se relaciona com o seu mérito, uma vez que, dependendo da demonstração da ocorrência ou não da grave lesão, a decisão acerca do mérito do incidente será de procedência ou improcedência.

[...]

Isso porque a expressão ‘grave lesão ao interesse público’ (economia, segurança, saúde e ordem pública) correspondem àquelas que encerram conceitos jurídicos indeterminados, que são propositadamente criados pelo legislador, para permitir ao magistrado uma mobilidade para preenchê-lo, segundo as



circunstâncias do caso concreto. Assim, a demonstração fática e sua prova (do efetivo risco de grave lesão ao interesse público) são de importância fundamental para que o magistrado possa identificar se a situação tutelada deve mesmo receber a proteção pelo instituto.”

Na hipótese dos autos, a pretensão ficou restrita ao mero campo das alegações e probabilidades, o que não justifica a concessão da medida de exceção prevista no artigo 4º, § 1º, da Lei 8.437/92.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de suspensão.**

Intimem-se e dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça.

Comunique-se ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2015.

Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

Presidente do Tribunal de Justiça

(1) Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 63.

(2) Zavascki, Teori Albino, *Antecipação de Tutela*, ed. Saraiva, São Paulo, 1999, p. 175.

(3) Nesse sentido é pacífica a jurisprudência “I. Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia plena do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados – a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. (...)” (STF – AGRSS 846-DF, REL.MIN. Sepúlveda Pertence – in D.J. de 08.11.96). “AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. PRINCÍPIO DA SÚMULA 126. NATUREZA JURÍDICA DA SUSPENSÃO. Assentando-se a decisão recorrida em mais de um fundamento suficiente, a impugnação parcial conduz ao trânsito em julgado do fundamento irrecorrido, consoante princípio cristalizado no enunciado n. 126 da Súmula /STJ. A suspensão da liminar, diferentemente do sistema recursal (que objetiva o acerto da controvérsia), tem natureza jurídica de contracautela, cujo exercício depende



da constatação da presença de risco de grave lesão à ordem, segurança, economia e saúde públicas. Reconhecimento da presença dos pressupostos autorizadores da drástica medida não elidido pela impugnação recursal. Agravo desprovido.” (STJ – AGP 1.165-PR, Rel.: Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – in D.J. de 29.05.00)

⁽⁴⁾ Marga Barth Tessler *in* Suspensão de segurança – artigo publicado em 25/10/2004 – Revista de Doutrina da 4ª Região, publicação da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS.

(5) ABELHA, Marcelo Rodrigues. Suspensão de Segurança. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais p.96/97 Adotando a mesma linha de pensamento, Paulo Osternack Amaral adverte que o pedido de suspensão não tem por escopo a reforma ou anulação da decisão atacada, pois não devolve a matéria impugnada à reapreciação judicial. Não lhe é inerente a devolutividade característica dos recursos. Aquele incidente tenciona tão somente suspender a eficácia da liminar ou da sentença contrária ao Poder Público, ante a comprovação de que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou economias públicas.”AMARAL, Paulo Osternack. As restrições

(6) No mesmo sentido: STJ – AGP 1.207-RJ (lesão à ordem pública administrativa), Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – *in* D.J. de 29.05.00.

(7) Obra citada, páginas 169 e 175.